



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.419 - PR (2010/0205468-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade, contradição no acórdão recorrido, capazes de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. A reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3,17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.419 - PR (2010/0205468-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, CPC. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não cabe falar em violação do artigo 535, do CPC, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade, contradição no acórdão recorrido, capazes de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. A reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3,17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

5. Não comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos, não há que se dar guarida ao apelo extremo.

6. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 612).

Alegam os agravantes que o exame da matéria objeto do presente não encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ, na medida em que o próprio Tribunal já reconheceu o direito dos servidores à percepção do reajuste de 3,17%.

Repisam, ainda, os fundamentos da insurgência especial no que tange à violação dos artigos 467, 468 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, posto que não houve devido debate quanto à questão da coisa julgada e, ainda, erro material, posto que na sua "fundamentação de que a Lei nº 9.678/98 e Lei nº 10.187/2001 estabeleceram a reorganização e reestruturação de carreiras, quando na verdade, as referidas leis apenas instituíram a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e Gratificação de Incentivo à Docência (GID)."

Alega, ainda, que o acórdão recorrido determinou a limitação da incorporação dos 3,17%, o que viola o art. 28 da Lei nº 8.880/94 e, ainda, a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.419 - PR (2010/0205468-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE.

1. Não cabe falar em violação do artigo 535 do CPC, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade, contradição no acórdão recorrido, capazes de tornar nula a decisão impugnada no especial.

2. A reestruturação da carreira dos Servidores Públicos Federais é o termo final para a incidência do resíduo de 3,17%. A fixação do limite temporal do reajuste de 3,17%, em embargos à execução, não ofende a coisa julgada formada no âmbito do processo de conhecimento. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não logra êxito a pretensão recursal.

O aresto agravado foi muito claro ao consignar, primeiro, que no relativo à suposta violação do artigo 535, incisos I e II, ambos do CPC, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada, conforme se infere da fundamentação do decisório dos embargos de declaração, posto que a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes e, segundo, porque alinhou-se à firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17%.

Com efeito, nas hipóteses em que ocorreu a reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n. 2.225/2001), não havendo violação da coisa julgada, quando se fixa tal limitação temporal em embargos à execução.

A propósito, confirmam-se os mais recentes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. COISA JULGADA E JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA TEMPORAL DO REAJUSTE DE 3,17%. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. A alegada violação dos artigos 458 e 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Os artigos apontados como violados, e as teses sobre a existência de violação à coisa julgada e julgamento extra petita, não merecem conhecimento. Isso porque, a Corte de origem não realizou nenhuma consideração sobre tais dispositivos, razão pela qual, quanto ao tema, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do questionamento. Incidência, portanto, da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002. Assim, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP n.

2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1225927/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.03.2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TÉCNICOS E DOCENTES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, está o relator autorizado a decidir o recurso especial monocraticamente quando o acórdão atacado se encontre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 801.913/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 14.03.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, por determinação dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. Todavia, no presente caso, não restou provado pela recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos ora recorridos, tampouco há nos autos informação oficial de reestruturação da carreira à qual pertencem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 998.764/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08.11.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99. AFASTADA A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE RESIDUAL. AUSENTE O AVENTADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARESTO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão apontado como paradigma examinou a limitação do índice residual de 3,17% à época da reestruturação da carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, a seu turno, o aresto embargado analisando a reorganização da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias asseverou que não houve incorporação do reajuste salarial de 3,17%. Posição que se coaduna à atual jurisprudência do STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.015.783/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.08.2010; AgRg no REsp. 1.179.626/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02.08.2010; AgRg no AgRg no REsp. 1.138.905/RS, de minha relatoria, DJe 28.06.2010; AgRg no Ag. 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05.04.2010; e AgRg no Ag. 1.107.949/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 29.06.2009.

2. A par de inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados, igualmente não há interpretações distintas sobre a mesma tese jurídica. Em casos tais, em que não se verifica exegeses opostas sobre idêntica questão de direito, impossível se constatar o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência.

3. O aresto objurgado se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica deste Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 777.648/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.02.2011)

Assim, verifica-se incabível o recurso especial dos recorrentes, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0205468-5

**AgRg no
REsp 1.220.419 / PR**

Números Origem: 20037000003168 200370000309506

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA OLANDOSKI BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.